



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 6.684-B, DE 2006
(Do Senado Federal)

**PLS Nº 366/04
OFÍCIO Nº 313/06 (SF)**

Acrescenta inciso VI ao § 1º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a fim de estabelecer prazo prescricional para a cobrança de dívidas oriundas da prestação continuada de serviços públicos; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FERNANDO DE FABINHO) e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e da Emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2006 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. PAULO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 206.
§1º

.....
.....
VI – a pretensão dos fornecedores de prestação continuada de serviços públicos, urbanos ou rurais, tais como os de energia elétrica, telefonia, gás canalizado e saneamento, pelo pagamento dos serviços prestados aos usuários.

.....” (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO IV Da Prescrição e Decadência

CAPÍTULO I

Da Prescrição

Seção IV

Dos Prazos da Prescrição

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em 1 (um) ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliões, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em 2 (dois) anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em 3 (três) anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de 1 (um) ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de resarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em 4 (quatro) anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em 5 (cinco) anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

CAPÍTULO II Da Decadência

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, originado do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador César Borges, tramita nesta Casa sob regime de prioridade.

Tem por objeto acrescer, ao rol de prazos prescricionais constantes do art. 206 do Código Civil Brasileiro, termo específico para a cobrança de dívidas oriundas de prestação continuada de serviços públicos.

Inicialmente, a proposição introduzia tal disposição no ordenamento jurídico nacional a partir da inclusão de artigo (42-A) ao Código de Defesa do Consumidor.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara Alta, o projeto foi aprovado em Substitutivo, com a só alteração do diploma legal em

que se pretende produzir o acréscimo, passando a incidir sobre o texto da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, adaptando-o à estrutura redacional desta.

Vem agora a esta Comissão de Defesa do Consumidor para receber apreciação de mérito, nos termos do art. 32, V, “b”. Não constam emendas do processo submetido a análise.

II - VOTO DO RELATOR

Fundamenta-se a iniciativa em apreço no fato de as concessionárias de serviços públicos, muitas vezes, incorrerem em excessiva demora para a cobrança de débitos decorrentes da prestação de serviços, obrigando o consumidor a guardar comprovantes de pagamentos e contas anteriores, para eventual conferência e contestação, sob pena de ser novamente cobrado, o que é evidente injustiça.

Além disso, não é razoável que qualquer cobrança se faça mais de um ano após a prestação do serviço, situação essa que deve ser coibida, com a força que só a lei possui.

Por isso, a relevância de redução do prazo prescricional genérico para direitos pessoais, de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil, que seria aplicado à hipótese, na ausência de disposição específica.

De fato, tal providência obrigará as concessionárias de serviços públicos a se organizarem melhor e atuarem com eficiência, também na cobrança, o que, aliás, é um dos princípios constitucionais da Administração Pública, na forma do *caput* do art. 37 da Carta Magna.

Sendo os serviços públicos da competência do Estado, nada mais natural que se exijam, dos prestadores terceirizados, os mesmos princípios de atuação impostos à Administração, sob pena de se esvaziarem tão importantes pilares jurídicos, pelo artifício da descentralização para a iniciativa privada.

Desse modo, é oportuna e adequada a contribuição que essa proposição do Senado Federal traz a lume, restando-nos tão somente votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.684, de 2006.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2006.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada na data de 17 de maio de 2006, durante a discussão do Projeto de Lei nº 6.684, de 2006, o nobre Deputado Celso Russomanno apresentou a sugestão de melhor detalhar o inciso IV do § 1º do Art. 206, no sentido de acrescentar todos os tipos de empresas que prestam serviços públicos: concessionárias, permissionárias e autorizatárias.

Por tratar-se de modificação que vem ao encontro de nossa intenção, achamos por bem acatá-la, e apresentamos emenda de relator englobando essa alteração.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2006.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao inciso IV do § 1º do Art. 206 a seguinte redação:

"Art. 206.
§1º
.....
VI – a pretensão das empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de prestação continuada de serviços públicos, urbanos ou rurais, pela cobrança dos serviços prestados aos usuários.
....." (NR)

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2006.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.684/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando de Fabinho, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Júlio Delgado e Gervásio Oliveira - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, José Carlos Araújo, Luiz Antonio Fleury, Luiz Bittencourt, Osmânia Pereira, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Selma Schons, Zé Lima, Alex Canziani, Edinho Bez e Kátia Abreu.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado IRIS SIMÕES
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL Nº 6684 DE 2006

Acrescenta inciso IV ao § 5º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a fim de estabelecer prazo prescricional para a cobrança de dívidas oriundas da prestação continuada de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica modificado o § 5º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que passa a vigorar acrescido do seguinte item IV

“Art.206.

.....
§5º
.....
.....

IV – a pretensão dos fornecedores de prestação continuada de serviços públicos, urbanos ou rurais, tais como os de energia elétrica, telefonia, gás canalizado e saneamento, pelo pagamento dos serviços prestados aos usuários.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pretensão da modificação legislativa é reduzir o prazo prescricional para a cobrança de dívidas oriundas da prestação continuada de serviços públicos de 05 anos (CC, art.206, § 5º;I) *para 01 ano como redigido na proposta.*

Sem dúvida, a redução pretendida não se coaduna com os demais dispositivos que tratam disso.

Com efeito, as entidades de proteção ao crédito, por disposição expressa em lei, não podem conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos (artigo 43, § 1º). O fundamento é evidente. Como esclarece Antônio Herman Benjamim: “é o lapso que o **Código considera razoável para que uma conduta irregular do consumidor seja esquecida** pelo mercado.

Ao lado do prazo de cinco anos, decorrente do § 1º, do art. 43, os registros concernentes à débitos prescritos devem ser cancelados, conforme os termos do § 5º, do artigo 43 . Dessa forma, o que hoje se insculpe no Código Civil Brasileiro, está consentâneo com a lei especial de proteção do consumidor. Trata-se de outro limite temporal imposto às entidades arquivistas que convive, sem dificuldades, com o quinqüênio, estabelecido no § 1º, do art. 43.

Portanto há íntima correlação entre a prescrição contida no atual Código Civil com a prescrição contida no Código do Consumidor.

O Código Civil (Lei 10.406/02), ao indicar novos prazos prescricionais diz: “Art. 206. Prescreve (...) § 3º Em 3 (três) anos: (...) VIII – a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial; (...) § 5º Em (cinco) anos: I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos público ou particular;”.

O novo Código Civil ao se referir, no art. 206, § 3º, VIII, à “pretensão para haver o pagamento de título de crédito” está indicando prazo para ação cambial **que não impede a cobrança judicial do débito por outros meios e sob a disciplina de outro prazo prescricional, como sucede em relação à ação de cobrança.**

A doutrina aponta a origem do termo prescrição na palavra latina *praescriptio*, derivação do verbo *praescribere*, que significa "escrever antes", na lição de MARIA HELENA DINIZ, remontando às ações temporárias do direito romano. Para CLÓVIS BEVILÁCQUA a "prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo."

Já PONTES DE MIRANDA leciona, de acordo com Maria Helena Diniz, ser a prescrição "... a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação."

Consoante CAIO MÁRIO a prescrição é o modo pelo qual se extingue um direito (não apenas a ação) pela inércia do titular durante certo lapso de tempo.

Pelas definições, já se inicia a polêmica em torno do tema. Para uns a prescrição extingue a ação, enquanto que outros, direito de ação. Para a nossa contribuição, isso se torna irrelevante porque o objetivo é assegurar ao credor o seu direito ao resarcimento daquilo que lhe foi sonegado pelo devedor.

Demais, adotar o prazo anual certamente acarretará a impossibilidade da cobrança devida, até mesmo porque –como é do conhecimento geral, essas questões passam pela suspensão do fornecimento do serviço, via de regra, suportada por liminares que no mais das vezes se eternizam no tempo e que não têm o condão de estancar o prazo prescricional. Note-se que se trata de uma disputa judicial em que o credor pretende haver o quanto lhe é devido e não lhe foi pago. Ante o débito suspende o fornecimento do serviço público o que faz com que o consumidor/usuário se socorra do Judiciário para obter liminar que obriga a continuidade da prestação do serviço enquanto se analisa se o débito é ou não exigível. Por não se tratar de ação que objetiva a cobrança do débito, mas sim a suspensão do fornecimento, nenhum dos atos judiciais daí derivados terão o condão de sustar a prescrição. E, como notório, qualquer pendenga judicial carregará consigo tempo muito superior a 01 ano para seu deslinde.

Por isso, é relevante que permaneça o prazo prescricional de 05(cinco) anos, tal como hoje previsto no Código Civil, consentâneo com o Código do Consumidor.

O instituto da prescrição no CDC está previsto no artigo 27. Assim, diferente do que ocorria no Código Civil de 1916, o CDC estabelece que o prazo é de prescrição e estabelece que este será de 05 anos, não cabendo qualquer discussão.

O texto normativo do art 27 CDC estabelece que prescreve em 05 anos a pretensão para reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço e, evidentemente, pode ser utilizado como parâmetro para a prescrição em favor do próprio consumidor.

O fato de se ter um prazo menor que o de um lustro para a prescrição cambial, não contamina o prazo para a cobrança de títulos outros. Com efeito, não se deve confundir a cobrança do título por intermédio de ação cambial com a cobrança de dívida que, eventualmente, pode estar representada por meio de título de crédito. A ação cambial apresenta para o credor duas vantagens mais visíveis: 1) segue a via executiva; 2) não há necessidade de demonstrar, a princípio, a existência da causa

que gerou o título de crédito (um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, por exemplo), basta apresentar o título e exigir o pagamento do valor constante na cártyula.

Expirado o prazo para ajuizamento da ação executiva, pode o credor, por exemplo, promover ação ordinária de cobrança do débito, na qual o título de crédito servirá apenas como meio de prova concernente ao negócio jurídico realizado. No Código anterior, o prazo prescricional para ação de cobrança era de 20 (vinte) anos (art. 177). O novo Código Civil estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a “**cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos público ou particular**” (art. 206, § 3º, VIII), onde se inserem as “dívidas oriundas da prestação continuada de serviços públicos”.

A situação mais comum relativa ao consumidor/usuário, pessoa física, que tem ensejado maior número de questionamentos, em face dos termos do novo Código Civil, diz respeito ao pagamento de produtos e serviços, inclusive os públicos, mediante cheque que, por motivos diversos (ausência de fundos, encerramento da conta, contra-ordem, etc.), não é compensado. O cheque está disciplinado pela Lei 7.357/85 cujos artigos 59 a 62 cuidam da prescrição. A ação executiva fundada no cheque prescreve em **6 (seis) meses** a contar do prazo de apresentação do título (que é de 30 dias, quando emitido na praça do pagamento, e de 60 dias quanto emitido em praça diversa). Bem se vê, pois, que já estão postos os riscos dos prestadores de serviços públicos contínuos. Mas, em condições normais quando se busca receber o valor de um contrato inadimplido, é mais que razoável que essa ação de cobrança no novo Código Civil permaneça como sendo de cinco anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, VIII .

Ou seja, a mudança do prazo prescricional, na hipótese, não apresenta, em relação à disciplina dos serviços de proteção ao crédito, qualquer vantagem imediata para o consumidor, além de não se constituir num procedimento lastreado na Justiça.

A proposta do substitutivo é convalidar o entendimento já existente hoje que referidos débitos oriundos da prestação continuada de serviços públicos devem ficar sujeitos à prescrição quinqüenal.

Deputado Eduardo Gomes

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva estabelecer prazo prescricional para a cobrança de dívidas oriundas da prestação continuada de serviços públicos.

O Projeto de Lei nº 6.684, de 2006, originalmente numerado como PLS nº 366, de 2004, de autoria do Senador César Borges, tendo sido

aprovado terminativamente pela comissão competente no Senado Federal, foi encaminhado a esta Casa Legislativa para apreciação.

A proposição chega a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de mérito, após ter recebido parecer favorável na Comissão de Defesa do Consumidor, com a emenda de Relator apresentada. Em seguida será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

À proposta, além da emenda de Relator acatada pela Comissão de Defesa do Consumidor, foi oferecida a emenda de nº 1.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta tem o mérito de regular, em caráter específico, o prazo prescricional para a cobrança de débitos oriundos da prestação continuada de serviços públicos, tais como os de energia elétrica, telefonia, gás canalizado e saneamento. A ausência de disposição legal, quanto a esse prazo, permite aos concessionários desses serviços valer-se dos prazos prespcionais genéricos, fixados no art. 206 do Código Civil, de até cinco anos, obrigando o consumidor a manter sob a sua guarda comprovantes de pagamentos e contas anteriores durante todo esse período.

Em caso de descontrole do concessionário, será obrigação do consumidor provar o pagamento do serviço, sob o risco de ter o fornecimento interrompido ou de pagar novamente, mesmo se decorrido um longo período após a prestação do serviço. Tal situação denota um total desequilíbrio na relação de consumo, pois impõe ao consumidor, e não ao concessionário, o ônus da prova.

A proposta obrigará o fornecedor a organizar-se mais adequadamente para exigir a tempo a contrapartida pecuniária que lhe é devida, colaborando, assim, para que tenha eficiência, princípio constitucional da administração pública, também no processo de cobrança. Quanto ao consumidor, este terá a obrigação de efetuar o pagamento do serviço que lhe é prestado e guardar os comprovantes por um prazo mais razoável do que lhe é imposto atualmente.

Em que pesem opiniões contrárias, sob o fundamento de que o encurtamento de prazo da prescrição é inviável, por mostrar-se conflitante com a prescrição administrativa e com a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, somos favoráveis à redução proposta, considerando que a mesma detém um caráter de interesse público. Entretanto, discordamos do prazo proposto de um ano por entender ser extremamente reduzido. Assim, propomos a fixação do prazo prescricional em dois anos, tempo que entendemos razoável, seja para a manutenção, por parte dos usuários, dos comprovantes de pagamento, seja para que as concessionárias se organizem para adotarem as medidas competentes de cobrança do que lhes são devido.

A Emenda nº 1, de autoria do Dep. Eduardo Gomes, trata-se de substitutivo ao PL nº 6.684, de 2006, que propõe a inclusão do inciso IV ao § 5º, do art. 206 da Lei nº 10.406, de 2002, nos mesmos termos do PL sob exame, ou seja, pretende a emenda firmar o prazo de cinco anos para a prescrição de que trata a proposta inicial.

Assim, considerando que a emenda em nada inova quanto ao prazo prescricional, pois o entendimento atual já é o de prescrição quinquenal, o que, conforme já comentado, impõe uma situação de desequilíbrio na relação de consumo, somos por rejeitá-la.

Quanto à emenda de Relator acatada pela Comissão de Defesa do Consumidor, no sentido de acrescentar todos os tipos de empresas que prestam serviço público, sejam elas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias, somos por acatá-la por considerá-la mais abrangente que a proposta principal.

Por essas razões, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.684, de 2006, bem como da emenda de Relator acatada pela Comissão de Defesa do Consumidor, e pela rejeição da emenda nº 1, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 7 de maço de 2008.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.684, DE 2006

Altera o § 2º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a fim de estabelecer prazo prescricional para a cobrança de dívidas oriundas da prestação continuada de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206

.....
§ 2º Em dois anos:

I - a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem;

II - a pretensão das empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de prestação continuada de serviços públicos, urbanos ou rurais, pela cobrança dos serviços prestados aos usuários.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de março de 2008.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.684-A/2006 e a Emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, com substitutivo, rejeitou a Emenda 1/2006 da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Elcione Barbalho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Marco Maia, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Átila Lins, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Frank Aguiar, Major Fábio, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO